



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROJETO DE LEI N.º 542 /2023

**ENTRADA**

21 NOV. 2023

  
Ass. do Func. COASP

*Dispõe sobre o prazo do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá prazo indeterminado de validade.

Art. 2º Os laudos médico periciais emitidos para atestar o TEA deverão ser reconhecidos como documentos oficiais e válidos em todas as esferas governamentais e privadas no âmbito do Estado do Tocantins, sem necessidade de revalidação ou reavaliação periódica.

Art. 3º Caso haja alterações significativas na condição de saúde do indivíduo com TEA que possam impactar suas necessidades de suporte, a família ou o próprio indivíduo poderá solicitar uma reavaliação do laudo junto aos órgãos ou profissionais competentes.

Parágrafo único - A reavaliação mencionada no caput deste artigo não implica, necessariamente, na emissão de um novo laudo, mas sim na atualização das informações relevantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição persistente que persiste ao longo da vida do indivíduo. Reconhecendo a natureza vitalícia do TEA, a proposta deste projeto de lei visa garantir a estabilidade e a continuidade do suporte necessário aos indivíduos com TEA, eliminando a



necessidade de reavaliações frequentes e proporcionando maior segurança jurídica para as famílias.

Ao garantir a validade permanente do laudo médico pericial, buscamos simplificar e agilizar os procedimentos burocráticos, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades para os indivíduos com TEA em diversos setores da sociedade.

No tocante ao poder de iniciativa, este projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa do chefe do Executivo dispostos no art. 27, §1º, da Constituição do Estado. Ademais, a Constituição Federal disciplina nos incisos XII e XIV do art. 24 que concorre à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Salienta-se que a presente propositura não adentra na competência do médico de atestar estado de saúde. Apenas dispõe que, uma vez concedido o laudo definitivo por profissional competente, não há prazo que invalide sua eficácia por se tratar de uma condição que não é transitória.

Por fim, considerando a pertinência desse projeto de lei para a construção de uma sociedade mais inclusiva e menos burocrática, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

  
**WISTON GOMES**  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL  
Fls. 04  
09

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pa245ef7536523d8e61eb53fb5ac77b5eK10624**

Autor: **WISTON GOMES**

Descrição: **Dispõe sobre o prazo do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

**Tipo de Proposição:  
Projeto de Lei da Casa**

**Enviada por: WISTON  
GOMES  
(dep.wiston.gomes)**

**Data de Envio: 13/11/2023  
16:19:33**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**WISTON GOMES**

